

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	26
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	31
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	34
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	45
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	71
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	77
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	88
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	97
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	100

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1659/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017,

CONSIDERANDO a orientação técnica emitida pela Controladoria Interna do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010751498202488,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 2 de março a 8 de agosto, 10 e 11, 21 a 29 de agosto, 1º a 11 e 13 de setembro a 19 de dezembro de 2024, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1661/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010751542202451,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora MAYARA MOREIRA SANTANA, matrícula n. 124125, no Departamento Administrativo - Área de Patrimônio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 6 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2024.

PORTARIA N. 1662/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010752776202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES, matrícula n. 127414, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, durante o recesso natalino do titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1663/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010736125202487, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0006846-54.2019.8.27.2713, em 10 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1664/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010745810202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001538-51.2016.8.27.2710, em 10 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1665/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010751990202453,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	111/2024	03/12/2024	Aquisição de assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, com acesso simultâneo para usuários pré-cadastrados.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	111/2024	03/12/2024	Aquisição de assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, com acesso simultâneo para usuários pré-cadastrados.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1666/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010744275202464,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCAS MIRANDA AMGARTEN, matrícula n. 124121, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Promoção e Assistência à Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1667/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010752984202413,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora ANDRÉIA BRAGA COSTA, matrícula n. 123013, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, das 18h de 7 de dezembro de 2024 às 18h de 8 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1668/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010752765202434,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 1 – Motorista de Representação, o servidor EVERTON ARSEGO LIMA, matrícula n. 138216.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 18 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1669/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017 e Ato PGJ n. 098/2024,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010752852202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 27 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1670/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010753098202415, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar no AREsp 2647934/TO (2024/0186400-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1671/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010749457202421,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora PRISCILLA SANTOS MEIRA, matrícula n. 124123, no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 9 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0480/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000031/2024-72

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerários Palmas/Miracema do Tocantins/Palmas, em 4, 14, 22, 28 de outubro e 6 e 16 de novembro de 2024, e Palmas/Araguacema/Palmas, em 28 de outubro de 2024 respectivamente, conforme Memória de Cálculo n. 081/2024 (ID SEI [0370535](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 990,19 (novecentos e noventa reais e dezenove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2024, às 17:29, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0371347 e o código CRC 3C786C57.

DESPACHO N. 0482/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001101/2024-63

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 002/2024.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 002/2024, autorizado pela Portaria n. 718/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 1951, de 2 de julho de 2024, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 004/2024 (ID SEI [0370276](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2024, às 17:29, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0371662 e o código CRC 3179A280.

DESPACHO N. 0485/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001145/2023-22

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS COBERTURAS DAS GARAGENS PRIVATIVAS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DOS PORTÕES DE ACESSO DE VEÍCULOS, NAS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS, AUGUSTINÓPOLIS, MIRANORTE E PEDRO AFONSO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0371708](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para a execução das coberturas das garagens privativas, incluindo os serviços de substituição dos portões de acesso de veículos, nas sedes das Promotorias de Justiça de Araguatins, Augustinópolis, Miranorte e Pedro Afonso, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, conforme Pregão Eletrônico n. 90031/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os Itens 1, 2, 3 e 4 à empresa GIRASSOL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamento (ID SEI [0370887](#), [0370893](#), [0370896](#) e [0370898](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2024, às 17:29, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0372026 e o código CRC 47EC2543.

DESPACHO N. 0486/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001165/2024-09

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerário Porto Nacional/Miranorte/Palmas/Novo Acordo/Palmas/Porto Nacional, no período de 21 e 22 de novembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 080/2024 (ID SEI 0371041) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 347,21 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2024, às 17:29, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0372004 e o código CRC A5CD7E93.

DESPACHO N. 0487/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY
PROTOCOLO: 07010748791202468

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto nos períodos de 7 a 10 e 13 a 17 de janeiro de 2025, em compensação aos períodos de 12 a 16/06/2023, 07 a 10/08/2023, 09 a 11/10/2023, 23 a 27/10/2023, 06 a 10/11/2023, 20 a 24/11/2023, 07/01/2024, 05 a 09/02/2024 e 10 a 14/06/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO**TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 096/2022 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA F A FERRARI DE SOUZA.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1340.0000508/2022-75;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 096/2022 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 29 de novembro de 2022, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1340.0000508/2022-75

CONTRATADO: F A FERRARI DE SOUZA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de tradução em Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, das manifestações públicas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 096/2022 combinado com o parágrafo 8º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 18/10/2024, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE OUTUBRO DE 2024.							
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
						VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Prestação de serviços, pelo período de 12 (doze) meses, de tradução-interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para a Língua Portuguesa e vice-versa, nas	HORAS	312	235,16	4,76%	246,35	76.861,20

modalidades falada, sinalizada ou escrita, nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, gravada ou não, das manifestações públicas da Procuradoria-Geral de de Justiça do Estado do Tocantins, dentro de Palmas, sob demanda, com cessão de uso de imagem e voz. Considera-se como hora-base a hora da interpretação de Libras realizada simultânea ou consecutivamente, ao vivo ou gravada, prestada por 2 (dois) intérpretes em regime de revezamento a cada 20 (vinte) minutos, compreendida no período das 8 h e 1 minuto às 20 h e 0 minutos, observada a exceção prevista no item 5.5.2, de segunda a sexta-feira. O valor da hora-base deverá contemplar a cessão de uso da imagem. A frequência da prestação do serviço será semanal e será executada sob demanda, conforme as realizações de eventos de caráter público. Os serviços serão executados sob

demanda. No preço cotado deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos, como frete, seguro, riscos, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, acidentários ou comerciais, bem como recursos humanos e materiais, equipamentos, manutenção dos equipamentos, serviços de acabamento e seus insumos, passagens aéreas, diárias, alimentação, transporte, hospedagem e quaisquer outras despesas incidentes na execução dos serviços objeto da licitação. Os serviços serão executados e pagos sob demanda. Estima-se: 150 horas de congressos e seminários da Escola Superior do Ministério Público; 120 horas para Sessões Colégio (24), com duração aproximada de 6 horas para reuniões executivas; 12 horas para atendimento especial setor atendimento ao cidadão e outras; e, 30 horas

para propagandas, pronunciamentos oficiais e vídeos educativos. Período: 12 (doze) meses consecutivos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.						
--	--	--	--	--	--	--

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

	Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2024, às 17:29, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.
---	--

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0371322 e o código CRC 8E382DBB.
--	--

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 104/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000516/2024-85

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90030/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: MAPDATA-TECNOLOGIA, INFORMATICA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 06/12/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 103/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000516/2024-85

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90030/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 06/12/2024

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 100/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000516/2024-85

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90030/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: SIMPLIFICA LICITACOES E SOLUCOES EM TI LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 06/12/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 113/2024

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001065/2023-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Tcar Locação de Veículos LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista.

VALOR TOTAL: R\$ 3.782,10 (três mil setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses para o serviço de locação diária, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

ASSINATURA: 09/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Leonardo Costa Houat

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE POSSE

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (09.12.2024), reuniu-se solenemente o Colégio de Procuradores de Justiça para, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, conferir posse ao Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA no cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, reeleito por este Colegiado, para mandato de 2 (dois) anos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 9 de dezembro de 2024.

Marco Antonio Alves Bezerra
Empossado

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Leila da Costa Vilela Magalhães

José Demóstenes de Abreu

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

TERMO DE POSSE

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (09.12.2024), reuniu-se solenemente o Colégio de Procuradores de Justiça para, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, conferir posse ao Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO no cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 9 de dezembro de 2024.

Marcelo Ulisses Sampaio
Empossado

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Leila da Costa Vilela Magalhães

José Demóstenes de Abreu

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0013061

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a 9ª Zona Eleitoral, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato Eleitoral n.º 2024.0013061.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone (63) 3236-3724.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013061

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0013061, após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de suposta filiação partidária ilegal do candidato a prefeito de Tocantinópolis-TO, ALAOR OLIVEIRA MIRANDA, nas eleições de 2024.

Segundo consta, o referido candidato filiou-se ao Partido dos Trabalhadores (PT) em 16/07/2024, fora do prazo previsto em lei, bem como desfilou-se do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) somente em 17/07/2024.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP n.º 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

De início, vale ressaltar que a filiação partidária constitui condição de elegibilidade, nos termos previstos nos art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

Em consonância com a aludida previsão constitucional, o art. 9º da Lei n.º 9.504/1997, condiciona o registro da candidatura à comprovação do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação ao partido político pelo qual se pretende concorrer.

Nesse cenário, a regularidade da filiação partidária daquele que postula o registro de candidatura é aferida a partir das informações constantes no cadastro da Justiça Eleitoral, de acordo com o que estabelece o art. 28, *caput*, da Resolução n.º 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No presente caso, denota-se que o candidato ALAOR OLIVEIRA MIRANDA teve seu registro de candidatura

devidamente deferido, conforme processo n.º 0600273-04.2024.6.27.0009, no qual debateu-se sobre a suposta irregularidade de sua filiação partidária, restando a questão superada.

Por meio de simples consulta, é possível verificar que o pretense candidato consta como filiado ao PT no Sistema FILIA desde 15/07/2024, e apresentou outros documentos elementos de convicção a fim de comprovar a regularidade filiação: 1) ficha do filiado constando como data de filiação 15/12/2022 (IDs 10041643 e 10041657); 2) arquivo das Eleições Plenárias de 2023 do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT (ID 10041656); 3) confirmação de e-mail contendo código para continuidade ao processo de filiação, de 05/12/2023 (ID 10041657); 4) Ata Plenária Municipal do Partido dos Trabalhadores, de 18/10/2023 (ID 10041658); 5) Ata da Constituição do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Tocantinópolis, de 26/11/2023 (ID 10041659); 6) Certidão SGIP da Federação Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV), constando o recorrido como presidente desde 08/05/2024 (ID 10041660); e 7) procuração assinada pelo requerente como presidente municipal do PT, de 27/04/2024 (ID 10041661).

Além disso, em consulta ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), infere-se que há certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) de composição partidária do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Tocantinópolis/TO, na qual consta ALAOR OLIVEIRA MIRANDA como presidente do referido órgão de direção municipal desde 15/03/2024, cuja anotação foi validada em 15/04/2024, ocasião em que foi registrada a desfiliação automática ao PCdoB.

Nos termos da Súmula n.º 20 do TSE, é possível a prova de filiação por outros elementos de prova, desde que não se trate de documentos produzidos unilateralmente pelo partido e desprovidos de fé pública, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins é pacífica sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. MEMBRO ATIVO DO DIRETÓRIO. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. 1. Requisitos para a escolha e registro de candidatura para as eleições 2020 encontram-se disciplinadas na Resolução TSE nº 23.609/2019, Lei nº 9.504/97, Lei Complementar nº 64/1990, et al. 2. O teor da Súmula nº 20 do TSE preconiza que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. 3. Na espécie, o recorrente logrou êxito em comprovar a filiação com a certidão de composição partidária, onde consta que a interessada é membro ativo da comissão provisória do partido, suficiente a evidenciar o seu ingresso nas atividades partidárias no prazo legal, constituindo meio idôneo a comprovar a regularidade de sua filiação partidária, uma vez que não se trata de prova de natureza unilateral. 4. Conheço do recurso e dou provimento. (TRE-TO - RE: 0600262-69.2020.6.27.0023 RIO SONO - TO, Relator: Marcelo César Cordeiro, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data

de Publicação: PSESS-, data 22/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a filiação partidária constitui condição de elegibilidade para o candidato concorrer às eleições. 2. Para concorrer às eleições o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (art. 10, da Resolução TSE nº 23.609/2019). 3. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20). 4. Ficha de filiação partidária e a declaração unilateral de direção partidária constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do partido. Precedentes do TSE. 5. Recurso conhecido e improvido. (TRE-TO - RE: 06001616520206270012 ANANÁS - TO 060016165, Relator: Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Assim, não há dúvidas da regularidade da filiação partidária do candidato a prefeito de Tocantinópolis-TO, ALAOR OLIVEIRA MIRANDA, nas eleições de 2024, razão pela qual a Notícia de Fato deve ser arquivada.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso I, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010739363202444.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de expedir notificação para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLI

Tocantinópolis, 08 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004446

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão de uma Notícia de Fato, registrada em 22 de abril de 2024, sob o n.º 2024.0004446, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto apurar suposto desvio de função e favorecimento indevido ao Agente de Combate às Endemias (ACE), Leandro Nepomuceno, lotado na área administrativa do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), em Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 4).

Inicialmente, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde para obtenção de informações, como a atribuição do agente público no CCZ, correspondência entre as atividades desempenhadas com o edital do processo seletivo e a legislação de regência (evento 5).

Consta resposta da Secretaria Municipal de Saúde nos eventos 13 e 14.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejam as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Este Procedimento Preparatório tem como objetivo investigar irregularidade na atribuição desempenhada pelo servidor Leandro Nepomuceno, Agente de Combate às Endemias, lotado no CCZ, por suspeita de desvio de

função.

O desvio de função possui vedação alocada no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios a serem observados pela Administração Pública na consecução de suas atividades, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O parágrafo 2º do citado artigo, estabelece que "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Nesse sentido, em conformidade com a legislação que determina que o servidor público deve exercer suas funções no órgão onde está lotado e no cargo para o qual foi nomeado, o desempenho de atividades próprias de outro cargo, com atribuições distintas, caracteriza desvio de função.

Entretanto, as diligências realizadas demonstraram que o servidor não esteve em desvio de função.

Durante o período de março a junho de 2024, ele atuou no programa de controle de arboviroses, auxiliando nas investigações dos casos de dengue, *zika* e *chikungunya*, retornando para as atividades de campo no mês de junho de 2024 (evento 13, anexos 1 e 2).

Portanto, as atividades desempenhadas pelo servidor estavam de acordo com as atribuições do cargo de Agente de Endemias, que incluem ações voltadas ao combate e controle de doenças transmitidas por vetores.

Além disso, foram encaminhadas as folhas de ponto referentes aos meses de abril e maio de 2024 (evento 14, anexo 2, fls. 02/03).

Portanto, observa-se que o servidor desempenhou suas funções com assiduidade, conforme demonstrado pelos documentos trazidos. Não há, portanto, indícios de enriquecimento ilícito ou irregularidades que configurem improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT.

PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolição ilícita quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0004446, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Leandro Nepomuceno e a Secretaria Municipal da Saúde de Araguaína, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001882

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público protocolo n.º 07010460660202291, noticiando suposto descumprimento de carga horária por parte dos servidores do Magistério, incapacitados que não pleiteiam ao INSS benefício próprio, em contrapartida, exigiam afastamento remunerado pago pela prefeitura porque, supostamente, o valor pago pela autarquia seria menor, bem como a suposta imposição de modulação por alguns servidores do magistério, que seria sempre aceito.

Em atos de instrução, oficiou-se a Secretaria Municipal de Educação de Arapoema–TO (ev. 8 e 9).

Em resposta, a Secretaria informou que em razão da baixa natalidade no município, com redução do número dos alunos, resultou na redução do repasse financeiro por parte do FUNDEB e, a longo prazo, a ociosidade de profissionais, sendo constatado salas de aulas com menos de 10 (dez) alunos.

No que se refere às contratações temporárias, foram informadas 4 (quatro), as quais seriam destinadas a substituições temporárias (licenças médicas e outros). Quanto aos profissionais que se encontravam afastados há mais de 15 (quinze) dias, informou a Secretaria municipal que havia sido todos encaminhados à autarquia previdenciária (INSS). No que diz respeito à modulação, a Secretaria teria, mediante decreto municipal, regulamentado em conformidade com o interesse público (ev. 9).

Ante a ausência de identificação dos servidores/professores que não cumpriram suas funções ou que se encontravam afastados de forma indevida, notificou-se o interessado, via Diário Oficial do Ministério Público, em 19/10/2023, para que complementasse, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação, sob pena de arquivamento (ev. 10 e 12).

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes no procedimento em tela, verifica-se que não há razões para sua continuidade ante a ausência de elementos capazes de identificar quais seriam os supostos servidores/professores que não cumpriram com sua carga horária, quais seriam os atingidos por enfermidades que não pleitearam junto ao INSS auxílio-doença ou aposentadoria.

Ademais, o interessado não apresentou nenhum indício de provas acerca dos fatos alegados por ele, o qual, inclusive, em razão da ausência de elementos, foi notificado por meio do Diário Oficial do Ministério Público para que complementasse, objetivando, assim, a atuação deste órgão mais direcionada e centralizada, com o fim de identificar as irregularidades indicadas e tomar as medidas cabíveis.

No entanto, este não o fez, resultando sem êxito a notificação ao interessado, uma vez que não foi contatado o Ministério Público via sistemas eletrônicos (Ouvidoria, WhatsApp e/ou telefone institucional), tampouco compareceu presencialmente.

Desta forma, ante a ausência de elementos de provas, da qual o noticiante foi devidamente intimado para complementá-la, deve a presente ser arquivada.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, de modo que deve ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP-TO N.º 05/2018, art. 23, II c/c art. 27).

Em razão do anonimato, cientifique-se o interessado da decisão de arquivamento via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 28 da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arapoema, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012093

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2024 – 10ª PJC/MPETO

Ementa: prevenção à violência em ambiente escolar. Promoção da Cultura da Paz. Medidas legais de prevenção à violência. Defesa da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e art. 5º da Lei nº 9.394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208; e em seu artigo 209, inciso I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, mas condicionado ao cumprimento das normas gerais da educação nacional;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) prevê, no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, da mesma maneira, o artigo 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito ao respeito, garantido às crianças e aos adolescentes, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções fundamentais de socialização, proteção e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 12, nos incisos IX e X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

determina que os estabelecimentos de ensino devem promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, bem como ações destinadas à promoção da cultura de paz, no âmbito das escolas;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em pauta evidencia que, no Colégio Interação Vozes Ativas, ocorreu prática de bullying e cyberbullying, motivo que levou a referida unidade educacional a oficiar ao MPTO;

CONSIDERANDO que a Lei 14.811/2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares contra prática discriminatória de determinados jovens ou mesmo crianças;

CONSIDERANDO que a LEI Nº 14.811/2024 adota combate específico ao que se denominou bullying e cyberbullying, trazendo importantes e significativos avanços na proteção das vítimas, além da conscientização geral sobre essa prática nociva disseminada especialmente nos ambientes escolares, por meio de combate específico, e traz relevantes avanços na proteção das vítimas e na conscientização geral sobre essas práticas nocivas disseminadas especialmente nos ambientes escolares, além de as criminalizar;

CONSIDERANDO ser necessária a realização de um trabalho de prevenção, desde o acompanhamento psicológico até o preparo mais adequado dos professores para lidar com situações conflituosas entre os alunos, pais, professores, mediante investimentos em programas e projetos que os capacitem e conscientizem, pois a resposta à violência é a presença de uma escola que acolha e escute;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas legais de prevenção à violência fortalece os aspectos positivos das condutas, difunde rotineiramente exemplos de pacificação, embasados na construção de uma cultura de paz, exigindo práticas contínuas realizadas por profissionais capacitados;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.935/2019 que determina que as redes públicas de educação básica devem contar com serviço social e de psicologia em equipes multiprofissionais, profissionais estes com habilidade para observar situações de risco e para também acompanhar professores e alunos, principalmente as vítimas de bullying;

CONSIDERANDO que é preciso lembrar que o não tratamento do bullying e cyberbullying, na forma legal, agrava drasticamente o índice de violência no ambiente escolar, com a instalação de um círculo vicioso de violência entre os alunos, produzindo um ambiente hostil que afeta toda a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes (família) e educadores precisam ter um olhar cuidadoso para mudanças comportamentais repentinas ou tristeza excessiva, o que contribui sobremaneira à fomentação do diálogo tanto em casa quanto na escola;

CONSIDERANDO que as hipóteses de suspeita de ameaça ou concretização de violência aos estabelecimentos de ensino, alunos ou professores devem ser prontamente formalizadas junto aos órgãos competentes (Delegacia de Polícia, Guarda Municipal, Ministério Público), para que as autoridades possam atuar preventivamente;

RESOLVE:

RECOMENDAR que o Colégio Interação Vozes Ativas providencie, no prazo de 60 dias, acompanhado de Parecer do Conselho Estadual de Educação:

a) Medidas de orientação e conscientização, através de protocolo de Segurança Escolar, para ser implementado e aplicado no âmbito da respectiva unidade escolar, com o objetivo de oferecer à comunidade escolar ferramentas que instrumentalizem um ambiente de paz e segurança;

- b) Estabelecer um sistema de vigilância ostensiva escolar, principalmente nos horários de entrada e saída de alunos, mediante ronda perimetral, inspeção frequente das dependências da escola, bloqueio de pessoas estranhas no interior da escola, identificação de atitudes suspeitas, regulamentação de acesso à escola pelos pais;
- c) Promover, permanentemente, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência (bullying e cyberbullying), criando mecanismos de envolvimento da família e observando o procedimento previsto no artigo 5.º da Lei n.º 13.185/2018 e artigo 12, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBE;
- d) Estabelecer, de forma contínua, ações destinadas a promover a cultura de paz na escola, na forma do artigo 12, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBE;
- e) Realizar, com frequência mínima anual, capacitação dos docentes e equipes pedagógicas, para a discussão e promoção de ações educativas e a implementação de campanhas de conscientização para a prevenção a todos os tipos de violência praticadas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 13.185/2015;
- f) Uma vez que devidamente comprovado o cyberbullying relacionado à rotina ou ambiente escolar, comunicar imediatamente as autoridades competentes e não se abster de aplicar as medidas disciplinares cabíveis, além de, se for o caso, lançar mão da coadjuvação/assistência de profissionais especializados, inclusive, na área da psicologia;
- g) Os protocolos mencionados nas letras “a” até “e” devem fazer parte da proposta pedagógica da escola e do regimento escolar.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR

Promotor de Justiça

(em subst. autom.)

10ª Promotoria de Justiça da Capital

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013395

Trata-se de Procedimento Administrativo de nº 2024.001.3395, instaurado após denúncia formulada pela Sra. Wedila Oliveira da Silva.

Na denúncia, a declarante informou que Thalita Gabrielle Oliveira da Silva Sousa, parturiente com 38 semanas de gestação, procurou atendimento no Hospital e Maternidade Dona Regina, contudo, a direção da unidade negou a internação da paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o expediente nº. 781/2024/19ªPJC, à direção da maternidade solicitando providências quanto à oferta do atendimento à paciente.

Em resposta aos questionamentos encaminhados, a secretaria estadual de saúde encaminhou o ofício nº 8.343/2024/SES/GASEC, relatando a oferta de atendimento e confirmando que a cirurgia da paciente foi realizada em 5 de novembro de 2024.

Por conseguinte, considerando que a demanda em saúde pública da paciente foi atendida, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013395

Trata-se de Procedimento Administrativo de nº 2024.001.3395, instaurado após denúncia formulada pela Sra. Wedila Oliveira da Silva.

Na denúncia, a declarante informou que Thalita Gabrielle Oliveira da Silva Sousa, parturiente com 38 semanas de gestação, procurou atendimento no Hospital e Maternidade Dona Regina, contudo, a direção da unidade negou a internação da paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o expediente nº. 781/2024/19ªPJC, à direção da maternidade solicitando providências quanto à oferta do atendimento à paciente.

Em resposta aos questionamentos encaminhados, a secretaria estadual de saúde encaminhou o ofício nº 8.343/2024/SES/GASEC, relatando a oferta de atendimento e confirmando que a cirurgia da paciente foi realizada em 5 de novembro de 2024.

Por conseguinte, considerando que a demanda em saúde pública da paciente foi atendida, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6473/2024

Procedimento: 2024.0014598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício das funções institucionais do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referente à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Júlio Alves da Silva, relatando que recebeu indicação médica para realizar cirurgia de coluna, contudo, devido à falta de médicos no Hospital Geral de Palmas-TO, o procedimento não foi ofertado ao paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências, solicitando informações ao órgão competente para a oferta do serviço, no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6463/2024

Procedimento: 2024.0008437

PORTARIA Nº 78/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0008437 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo o infante G. A. F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6466/2024

Procedimento: 2024.0014663

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente T.L.A.L, ascido aos 14/02/2024, prematuridade extrema, foi transferido para Brasília por TFD em UTI aérea e já teve alta, entretanto, nada fizeram para que a mãe e a criança retornem para Palmas/TO onde residem. Que segundo informação da avó, permanecem em Brasília sem recursos financeiro.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar demora em trazer o paciente de volta para sua residência, ao usuário do SUS – T.L.A.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006448

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado *ex officio*, mediante portaria (ev. 27) com base na notícia de fato de evento 1.

Segundo consta, na notícia de fato, “Palmas tem maior taxa de detecção de hanseníase entre as capitais” (sic).

Como providência inicial, designou-se audiência extrajudicial, realizada no dia 19/08/2022, onde foram feitas as seguintes deliberações: 1) O Estado do Tocantins e Município de Palmas devem apresentar no prazo de 40 dias uma proposição de plano da linha de cuidado para o combate a hanseníase; 2) convidar a FESP, HDT e Dra. Lorena dias de Medeiro para participarem da próxima reunião; 3) o COSEMS, SEMUS e SESAU devem encaminhar no prazo de 10 dias a adesão na campanha “Não esqueça da Hanseníase” da Organização Mundial de Saúde; 4) O Estado do Tocantins e Município de Palmas devem apresentar no prazo de 15 dias informações sobre as sapatarias, próteses e biópsias (evento 21).

No evento 30 foi juntado ofício do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Tocantins - COSEMS/TO, informando a adesão à “Campanha global Não esqueça a hanseníase”.

Em audiência complementar (evento 34) foram feitas as seguintes deliberações: 1) A SESAU deve convidar representante do CONSEMS, MOHAN, SES, MP, DISEI, a Dra. Lorena Dias de Medeiro e Dr. Erbert Mota, dermatologista do HGP para participar da reunião a ser realizada no dia 26/10/2022, anexo 1, 5º andar cuja pauta versa sobre a linha de cuidado da hanseníase; 2) Que SESAU irá convidar um membro do SES, FESP e HDT para a participar da reunião a ser realizada no dia 26/10/2022; 3) A SESAU vai encaminhar a linha de cuidado para o COSEMS/TO e MOHAM para a revisão e contribuição; 4) Até 20/10/2022, a SEMUS deve encaminhar ao MP as informações referentes a adoção de políticas públicas de combate a Hanseníase; 5) A SESAU após a CIR deve informar ao Ministério Público sobre as deliberações pactuadas com as regiões mais endêmicas do Estado, bem como sobre a lista do município silencioso que faz parte da região endêmica; 6) O município de Palmas e o Estado do Tocantins deve informar sobre a sapataria do HDT, sobre a fonte de custeio da sapataria e sobre existência de licitações para aquisição de serviços, materiais para tratamento da hanseníase; 7) Oficiar o NatJus para que informe sobre as demandas judiciais envolvendo hanseníase; 8) A SEMUS deve informar tempo da biópsia dos 16 pacientes com suspeita de hanseníase, o fluxo na realização do exame de hanseníase, em especial ao tempo da coleta e o diagnóstico.

No evento 46, foi juntada a Nota Técnica Pré-processual n. 3209, do NatJus do Município de Palmas, informando que “não foi identificada sua manifestação em processos judiciais que abordem a hanseníase, seja coletivamente, seja individualmente”.

Em resposta à deliberação feita em audiência, a Secretária de Estado da Saúde trouxe informações sobre a campanha mundial “não esqueça da Hanseníase”, tendo sido assinado, no dia 20/01/2022, o termo de adesão da campanha, e desde então foram realizadas atividades com intuito de divulgá-la (evento 47).

No evento 48, foi juntada resposta da Coordenação Estadual da Hanseníase/TO, informando sobre a realização de reuniões para abordagem do assunto. Foi apresentado também o relatório das ações da gerência da divisão de vigilância epidemiológica, além da Linha de Cuidado da Pessoa com Hanseníase.

No evento 49, a Secretaria Municipal informou que foram implantadas 8 propostas de Grupo de Autocuidado para pacientes, nas USF's Novo Horizonte, Liberdade (Aureni III), Morada do Sol, Valeria Martins (1206 Sul),

503 norte, 409 Norte e 806 Sul. Além disso, apresentou tabela de cura de casos novos de hanseníase (ev. 49):

Tabela 1: Indicador de Cura de Casos Novos de Hanseníase

2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
92,5	92,1%	93,8%	96,2%	92,8%	92,6%	89,8%	89,2%	90,6%	90,1%

Tabela 2: Indicador de Exame de Contatos de Casos Novos de Hanseníase

2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
91,2%	92,4%	92,3%	92,5%	93,0%	94,0%	91,1%	92,1%	92,3%	91,5%

No evento 50, o COSEMS informou realização, no dia 10 de novembro de 2022, junto às 139 Secretarias Municipais de Saúde, do Dia D de Conscientização, prevenção e enfrentamento da hanseníase.

A Secretaria Estadual de Saúde apresentou resposta no evento 55. Foram prestadas informações relacionadas à hanseníase, incluindo convites a instituições e técnicos especializados (COSEMS, MOHAN, SES, MP, DSEI, entre outros) para colaborar em pautas técnicas e revisão de linhas de cuidado. Destaca a alocação de R\$ 500 mil ao Centro Estadual de Reabilitação para fortalecimento da oficina ortopédica, oferecendo órteses a pacientes com sequelas da doença. Explica o fluxo de biópsias realizadas em Palmas, Araguaína e Gurupi, com encaminhamento ao Instituto Lauro Souza Lima e entrega de resultados em até 30 dias. Informou também que comunicará ao Ministério Público as deliberações da Comissão Intergestores Regionais (CIR).

Em resposta, no evento 56, o NatJus informou que, considerando os anos de 2021 e 2022, foram localizadas no sistema somente 3 (três) solicitações de notas técnicas, todas do ano anterior e referentes à poli quimioterapia para Hanseníase (medicamentos).

Foi encaminhado ofício para que informassem sobre a implementação da linha de cuidado da hanseníase no Estado do Tocantins (ev. 60) e, em resposta, no ev. 67, a SES/TO informa que existem três linhas de atenção (primária, secundária e terciária), organizando a rede de saúde para os usuários acometidos pela hanseníase, envolvendo ações de promoção, prevenção, controle, cura e reabilitação.

Foi encaminhado ofício à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, para a prestação de informações acerca da aquisição e distribuição de medicamentos contra a hanseníase, os quais encontram-se em falta na Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins, especialmente aqueles destinados ao tratamento da hanseníase multibacilar (A30), como a Ofloxacino, Clofazimina e a Rifampicina (evento 75) e, em resposta, no ev. 79, informaram que compete ao Departamento de Gestão do Cuidado Integral a formulação, planejamento, avaliação e monitoramento das estratégias de atenção à saúde no âmbito das políticas de saúde.

No evento 81 consta Nota Técnica Informativa Conjunta n. 268/2023-CGAFME/DAF/SECTICS/MS E CGDE/DEDT/SVSA/MS, cujo assunto é o pisco pontual de desabastecimento dos medicamentos ofloxacino 400 mg e pentoxifilina 400 mg, indicados para hanseníase.

No evento 89 foi juntada resposta da SEMUS, informando o fluxo das providências a serem tomadas caso haja suspeita do paciente estar enfermo.

No 92 foi encaminhado novo ofício ao MORHAN, requisitando informações sobre a regularização das medicações contra hanseníase, sendo respondido, no ev. 99, que o estoque está suficiente para atender todos os pacientes em tratamento, além de garantir a medicação necessária para novos casos, bem como tem implementado diversas iniciativas com o objetivo de maximizar o diagnóstico precoce da doença. Além disso, apresentou alguns planos que vem adequando, sendo eles:

1. A participação da Equipe do PMCH no 1º Seminário de Hanseníase do Estado do Tocantins: Caminhos para o enfrentamento da doença e do estigma, abordando temas e dados atualizados

sobre a doença, bem como novas linhas de tratamento;

2. Palestra para alunos do 8º período da faculdade ITOP sobre hanseníase;
3. Vigilância e monitoramento do agravo, em relação aos bancos de dados (SINAN e NOTIFICASUS);
4. Avaliação e liberação de medicamentos para as Unidades de Saúde da Família - USF's solicitantes, através do sistema BI;
5. Educação permanente, através de capacitações com foco técnico no diagnóstico e manejo da doença;
6. Assessoramento Técnico (Visitas Técnicas Programadas) as USF's com o objetivo de prestar assessoramento técnico às equipes da Atenção Primária e serviços adjuntos;
7. Realização de avaliações neurológicas simplificadas juntamente com uma equipe formada por enfermeiros e médicos, na Ação Mais Saúde, realizada no setor Santa Bárbara, Morada do Sol, Taquari onde foram atendidos contatos e pacientes com Hanseníase;
8. Capacitação para médicos, enfermeiros e fisioterapeutas em manejo clínico da hanseníase com aulas teóricas e práticas e capacitação para odontólogos e profissionais de saúde bucal sobre atendimento odontológico aos pacientes com hanseníase;
9. Oficina de qualificação das informações do Sistema de Informação SINAN - NET Hanseníase;
10. Realização de visitas técnicas e capacitações em loco nas USFs em manejo da hanseníase e sistemas como NOTIFICASUS e ebiSUS para melhor detecção e acompanhamento aos pacientes;
11. Participação no introdutório para APS junto com a FESP, para todos os novos servidores que ingressaram no último concurso, sobre o manejo da hanseníase (no que tange ao diagnóstico, acompanhamento , medicamentos e sistemas).

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, conforme informado pelas Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, foram feitas adesões aos programas de prevenção e conscientização em relação à hanseníase.

Em relação ao Município de Palmas, foram prestadas informações quanto às providências que vêm sendo adotadas para manutenção da política pública em questão, destacando medidas para o diagnóstico precoce da doença. Além disso, apontou-se que não há falta de abastecimento de medicamentos (evento 99).

Assim, não se vislumbra providências necessárias, ou mesmo violação de direitos que justifiquem o ajuizamento de Ação Civil Pública ou outras providências por parte do Ministério Público.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula nº 03

do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício, deixa-se de proceder à cientificação dos interessados.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013644

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão do Protocolo 07010741574202447, proveniente da 23ª Promotoria de Justiça, que encaminha Ata de Audiência Administrativa realizada em 30/10/2024.

Consta do item 4 da referida ata:

4 – DETERMINO o encaminhamento deste termo para a 30ª Promotoria de Justiça da Capital para analisar a possível irregularidade na criação e funcionamento da Associação de Chacareiros, bem como, nulidades das atas de suas assembleias.

Para subsidiar a análise, e conforme autoriza o art. 4º, parágrafo único, da Resolução CSMP n.º 005/2018, solicitou-se do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas o encaminhamento do estatuto da Associação dos Chacareiros do Baixo Tiúba (evento 2), documento que aportou na sequência (evento 3).

É o relatório. Passo à análise.

De início, cumpre registrar que a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas tem atribuição para velar e fiscalizar as fundações e entidades de interesse social que tenham sede ou atuem nesta Capital, nos termos do Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sobre as entidades de interesse social, segue a doutrina explicativa de José Eduardo Sabo Paes:

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

Estão elas previstas no art. 44 do Código Civil, juntamente com as fundações e as sociedades [...].

São constituídas visando atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura, sendo este seu requisito indispensável para caracterizar uma associação como uma entidade de interesse social.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, indispensável é que ela exerça, por meio de seus objetivos, missão de relevância para a sociedade como um todo.

Neste caso, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Caso contrário, ou seja, se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

Primeiro porque uma associação constituída para prestar benefícios mútuos aos seus próprios associados não pode ter nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação constitucional estabelecida no art. 5º, XVIII.

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que têm por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Segundo porque ao Ministério Público cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e também os interesses difusos e coletivos (art. 129, II, da Constituição Federal) o que efetivamente não ocorre quando os objetivos da pessoa jurídica são voltados estritamente em prol de seus associados.¹

Veja-se que estão incluídas na definição de entidade de interesse social aquelas associações sem fins lucrativos que atuem em prol de finalidades de natureza social e assistencial, exercendo uma missão de relevância para a sociedade como um todo (e não apenas para um determinado segmento), seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos das crianças etc.

A Associação dos Chacareiros do Baixo Tiúba, por sua vez, tem a seguinte finalidade definida em seu estatuto:

Art. 2º. [...]

I. Tem por finalidade a defesa e a preservação dos direitos de seus associados, visando a regularização de seus imóveis bem como a organização do convívio de seus associados.

Logo, não se trata de entidade de interesse social, nos termos definidos pela melhor doutrina. Cuida-se de uma associação civil constituída para a defesa, exclusivamente, dos interesses do grupo que representa, e, por isso, não será acompanhada pelo Ministério Público, nem poderá sofrer nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação expressa do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que a apuração da presente Notícia de Fato não está abrangida pelas atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social, conforme preconizado no Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a Associação dos Chacareiros do Baixo Tiúba não se enquadra na definição de entidade de interesse social.

Diante do exposto, arquivou a presente Notícia de Fato, por ausência de legitimidade do Ministério Público para apreciação do fato narrado, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cientifique-se a 23ª Promotoria de Justiça e a Associação dos Chacareiros do arquivamento.

Publique-se no DOMP, possibilitando aos interessados recorrerem no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato cientifica-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumprida a diligência acima determinada e findo o prazo recursal sem objeções, certifique-se e providencie-se a baixa do feito.

¹ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 14/15.

Palmas, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6474/2024

Procedimento: 2024.0001118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2024.0001118, instaurado para apurar a ocorrência de possível dano ambiental e danos à saúde humana causado pela Distribuidora Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz, localizado no Município de Lagoa da Confusão/TO.

CONSIDERANDO que foi determinado a notificação do Gestor do município de Lagoa da Confusão/TO para que procedesse fiscalização competente na distribuidora de cimento denominada Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz, averiguando se as atividades desenvolvidas pela referida empresa causam algum tipo de poluição que provoque risco à saúde da população, com o envio de relatório informando se a distribuidora possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, remessa da cópia dos referidos documentos, devendo ainda informar se a distribuidora poderia exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permitia o uso da área para este tipo de atividade (ev. 15);

CONSIDERANDO que o gestor do município de Lagoa da Confusão/TO ainda não foi notificado pessoalmente;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de possível danos ambiental e à saúde humana causados pela Distribuidora Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz, localizada no Município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se pessoalmente o Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração do ev. 18 para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

1.1 determina a realização de fiscalização competente na distribuidora denominada Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz, averiguando se as atividades desenvolvidas pela referida empresa causam algum tipo de poluição que provoca risco à saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este *Parquet*;

1.2 informe se a distribuidora denominada Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, envie cópia dos referidos documentos;

1.3 informe se a distribuidora denominada Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade;

2- Oficie-se à Distribuidora Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz, encaminhando em anexo ao ofício a cópia do protocolo de notícia de fato e seus anexos acostados no ev. 1 e a cópia da portaria de instauração do ev. 18 para conhecimento e para que, no 10 (quinze) dias úteis, caso queira, preste esclarecimentos sobre os fatos;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art, 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 08 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008787

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que, no dia 02 de agosto de 2024, Lucilene Ribeiro agrediu a filha Lívia, que é deficiente e no dia 3 de agosto a tia paterna de Lívia a levou ao hospital para ver o olho que estava muito inchado e nem abria. Como prova do alegado encaminhou uma fotografia de como estava o olho de Lívia. Consta na denúncia que Lívia anda muito agressiva, brigando com a vizinhança e com a mãe e que em uma hora de surto Lívia pegou um facão e avançou em um pedreiro e lutou corporalmente com esse homem, que tomou o facão dela e a machucou.

No evento 4, a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO, fosse oficiada para conhecimento e para que realizar visita na residência da Lívia encaminhando o relatório pormenorizado, informando a este *Parquet* a situação em que ela se encontra e, caso seja constatado situação de risco e vulnerabilidade, que sejam adotadas todas as medidas de proteção em favor daquela (ev. 6).

Também foi determinado o envio da cópia do protocolo de notícia de fato para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia com atribuição âmbito criminal, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes (ev. 6).

No evento 9, foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO.

No evento 10/14, foi juntado a notícia de fato n. 2024.0011563, a qual noticiava que Lívia havia jogado pedras na residência de uma vizinha idosa e ameaçado entrar na residência.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que Lívia foi supostamente agredida por sua genitora, bem como relatou que Lívia está agressiva e brigando com a vizinhança e que durante um surto atacou um homem na rua com um facão e após a ocorrência de luta corporal foi agredida pelo homem.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para que realizasse visita na residência de Lívia e encaminhasse o relatório pormenorizado, informando a este *Parquet* a situação em que ela se encontra e, caso fosse constatado situação de risco e vulnerabilidade, adotassem todas as medidas de proteção em favor daquela.

Com relação as supostas agressões sofridas por Lívia, foi determinado envio da cópia do protocolo de notícia de fato para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia com atribuição âmbito criminal, para conhecimento e adoção das medidas que entendesse pertinentes.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO encaminhou relatório, no qual consta que durante a visita, as tias paternas de Lívia relataram que a sobrinha anda muito agressiva, chegando a agredir física e verbalmente as pessoas na rua e a situação está ocasionado preocupação aos familiares. Relataram também que estão dispostas a ajudar a sobrinha no que for necessário, mas que a cunhada Lucilene não aceita a aproximação da família paterna. Relataram que Lívia residiu por seis meses em Palmas com a tia

paterna Celestina e que nesse período frequentou a APAE e realizou acompanhamentos médico, psicológico. Por fim, as tias paternas de Lívia relataram que estão dispostas a superar as diferenças que possam existir com relação a cunhada Lucilene, pensando no bem-estar de Lívia, e tem consciência de que não está sendo fácil para Lucilene cuidar sozinha de Lívia e que estão dispostas a ajudar no que for necessário.

Consta, ainda, no relatório que Lucilene relatou que Lívia sofre de ansiedade e se irrita com muita facilidade, é muito cismada e as vezes chega a ser agressiva, alegou que a filha foi considerada incapaz para a vida produtiva, que necessita de vigilância, e ainda foi diagnosticada com transtorno mental moderado e que ultimamente tem tido delírios, alucinações e está com mania de perseguição e que isso está lhe causando sérios problemas. Também relatou que Lívia tem vitiligo e é deficiente auditiva e intelectual, mas ainda não foi diagnosticada com esquizofrenia, que faz acompanhamento com psiquiatra e faz uso de diversas medicações.

Consta, ainda, no relatório que a genitora de Lívia relatou que a filha não quis mais frequentar a APAE, pois alegava sentir vergonha das condições de sua pele, devido ao fato de ter vitiligo e que por tal razão achava que ninguém gostava dela, contudo, relatou que Lívia faz trabalhos manuais em casa e que contratou uma professora para auxiliar Lívia duas vezes por semana com as atividades de alfabetização. A genitora informou que está aguardando surgir uma vaga na agenda da neuropsicóloga em Paraíso do Tocantins para levar Lívia. Com relação a possível agressão sofrida por Lívia, a genitora informou que foi acidental, que a filha teve um surto, estava muito agressiva e que ao tentar acalmá-la, ela se desequilibrou, caiu, bateu o rosto ao chão ocasionando alguns hematomas e apesar de a filha ser agressiva foi a primeira vez que isso aconteceu.

A genitora, ainda, relatou que Lívia cometeu agressões físicas e verbais contra pessoas que passavam pela rua, sem motivo aparente. Alega que a situação é difícil e que as pessoas não entendem a situação de Lívia e acha que ela está sendo negligente com a filha o que não é verdade.

Consta no relatório que durante a visita observaram que Lívia estava calma e sob efeito de medicação, bem como consta que Lívia relatou que gosta muito do irmão e das tias paternas e que assim de voltar da viagem, que fará com a avó, retornará a APAE. Consta, também, que Lívia é independente, não necessita de ajuda de terceiros para desenvolver suas atividades diárias, tais como cozinhar, tomar banho e fazer os afazeres domésticos.

Por fim, consta que a existência de conflitos familiares e a falta de comunicação entre a genitora de Lívia e a família paterna acaba prejudicando a convivência familiar. Foram realizadas orientações à família para que deixem de lado quaisquer diferenças existentes, priorizando assim o bem-estar de Lívia que necessita do apoio integral da família, bem como orientaram sobre a importância da continuidade do tratamento psiquiátrico, psicológico e psicoterápico de Lívia e realizaram a inserção da família nos programas ofertados pela pasta.

Diante do teor do relatório acostado aos autos, verifica-se que Lívia se encontra bem, sendo medicada, não necessita de ajuda de terceiros para os cuidados básicos e, apesar de não frequentar a APAE, realiza as atividades escolares em casa com a ajuda de uma professora particular, está sendo acompanhada pelo psiquiatra e recebendo os cuidados por parte de sua genitora e, mesmo com os conflitos familiares, as tias paternas se disponibilizaram a ajudar a cunhada a cuidar de Lívia no que for necessário.

Assim, diante dos fatos mencionados não se vislumbra nenhuma situação de risco e vulnerabilidade envolvendo Lívia, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 08 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6468/2024

Procedimento: 2024.0014383

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a possibilidade de instauração, pelo Ministério Público, de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para investigar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos coletivos, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes as suas funções institucionais;

Considerando que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública, positivados no art. 37 da Constituição da República, devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos;

Considerando que, historicamente, tem sido constatado com frequência a prática de irregularidades nas administrações municipais, atentatórias aos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública, produzindo efeitos danosos para toda a sociedade e gravames financeiros para os cofres públicos, sobretudo ao final dos mandatos eletivos dos prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho da administração por parte dos seus sucessores;

Considerando que a transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo¹;

Considerando que a boa governança é a tradução para o português de um termo cunhado em língua inglesa, por economistas e cientistas políticos nos anos 1990 e disseminado por organizações internacionais para se referir a determinada lógica de gestão; podendo ser aplicado não só ao Estado, mas a outros setores sujeitos a algum tipo de gestão; conforme definido pelo Banco Mundial, *“governança é a maneira pela qual o poder é*

exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento e a capacidade dos governos de planejar, formular e programar políticas e cumprir funções”;

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 2024.0014383, autuada após recebimento de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010749159202431), no sentido de que o atual Prefeito de Tabocão, Wagner Teixeira de Farias, convocou através do Edital N° 001/2024, publicado no Diário Oficial do Município de 21/11/2024, os aprovados no Concurso Público recentemente homologado pelo alcaide, isto é, em 28/08/2024, a fim de que os candidatos apresentem a documentação necessária para posse, prevista para acontecer no dia 20 de dezembro de 2024, as 07h30min, na sede da Prefeitura Municipal, isto no apagar das luzes do seu mandato, gerando assim indevida despesa, que poderá inviabilizar as ações do futuro gestor com o engessamento financeiro da máquina pública e a extrapolação de gastos com pessoal;

Considerando que, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”;

Considerando que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 18, dispõe que a despesa total com pessoal consiste no “somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”;

Considerando que a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal e na LC nº 101/2000, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não pode exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do município;

Considerando a vedação à admissão de pessoal no ano das eleições, prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997), nos seguintes termos:

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito;

Considerando o disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera nulo de

pleno direito: a) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder; b) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato; c) a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal, contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato;

Considerando que, nos termos do art. 22, parágrafo único, da LRF, caso a despesa com pessoal exceda 95% (noventa e cinco por cento) do seu limite máximo, ou seja, caso alcançado o denominado “Limite Prudencial”, é vedado ao Chefe do Poder: “I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II – criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”;

Considerando que cabe ao Ministério Público desenvolver ações preventivas que reduzam ou eliminem o risco da ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

Considerando por fim, que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e da moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0014383 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar possível violação à Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consistente na criação de aumento de despesa com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Tabocão, tendo em vista a convocação de candidatos aprovados em concurso público para a posse, dentro dos últimos 180 (cento e oitenta dias) do final de mandato do Prefeito de Tabocão, Wagner Teixeira de Farias, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;
- 3) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema

Integrar-e, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

4) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;

5) expeça-se Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Prefeito do Município Tabocão, Wagner Teixeira de Farias, para revogar/anular o EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001/2024, assim como para que se abstenha de dar posse aos candidatos aprovados no CONCURSO PUBLICO N.º 001/2024, sob pena de responsabilidade cível e criminal (art. 359-G do Código Penal e art. 1.º, inciso XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67).

Cumpra-se.

1 FINAL DE MANDATO, ANO ELEITORAL E TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL CARTILHA DE ORIENTAÇÕES AOS GESTORES ESTADUAIS - 1. EDIÇÃO. TERESINA: TCE/PI, 2022

Guaraí, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6469/2024

Procedimento: 2024.0013479

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2024.0013479, que contém denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, relatando falta de manutenção dos equipamentos da Hemorrede, na cidade de Gurupi, o que tem comprometido os serviços de transfusão de sangue;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO*, com o objetivo de se apurar a falta de manutenção preventiva nos equipamentos da Hemorrede, na cidade de Gurupi, o que tem comprometido os serviços de transfusão de sangue, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, com cópia da portaria e da Notícia de Fato, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte: a) a justificativa acerca da falta de manutenção dos equipamentos mencionados na denúncia; b) comprovação das providências que estão sendo e/ou serão adotadas para solucionar o problema em questão, o mais rápido possível; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6465/2024

Procedimento: 2024.0013442

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013442, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Silmar Frutuoso Silva, no dia 31/10/2024, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Silmar Frutuoso Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado NOTIFICA o senhor Igles Alves da Silva da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2024.0005040, conforme decisão abaixo.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo n.º 3023/2024 – 2024.0005040 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Igles Alves da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 06/05//2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 07).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 09).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente aos 13 de novembro de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 11).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo n.º 3023/2024 – 2024.0005040 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Igles Alves da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 06/05/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3023/2024 – 2024.0005040.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6471/2024

Procedimento: 2024.0000923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2.^a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8.^o, § 1.^o da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.^o 051/08 e artigo 8.^o da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2024.0000923, instaurada em 30/01/2024, a partir de denúncia encaminhada pelo vereador do município de Tupirama, Célio Ferreira Cunha, por meio da qual o denunciante informa supostas irregularidade no processo de revitalização, construção do parque ecológico de Tupirama e sobre a empresa de contabilidade da Câmara de Vereadores ser a mesma da Prefeitura de Tupirama, o piso salarial dos professores, e dificuldades quanto à análise das contas o que supostamente implica prejuízo à análise das contas públicas diante da ausência de imparcialidade do escritório de contabilidade e o diminuto prazo para apreciação da documentação relativa às contas municipais;

CONSIDERANDO que as informações acima foram desmembradas e a presente Notícia de Fato versa exclusivamente sobre dificuldades quanto à análise das contas o que supostamente implica prejuízo à análise das contas públicas diante da ausência de imparcialidade do escritório de contabilidade e o diminuto prazo para apreciação da documentação relativa às contas municipais;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5.^o, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8.^o desta Resolução; e,

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando apurar se a contratação da mesma empresa para a realização da contabilidade do Executivo e do Legislativo implica problemas quanto à imparcialidade e possível prejuízo para análise das contas causado pelo diminuto prazo previsto para apreciação das contas na Câmara de Vereadores;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2.^a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se os demais Vereadores (com exceção do representante e do Presidente) para que compareçam no ministério público no dia 13/02/25, agendando-os a partir das 9h, para prestarem declarações no Ministério Público.

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente.

Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013592

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas de medida à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público exercer com zelo e prestar os trabalhos que lhes são incumbidos;

CONSIDERANDO que, independentemente da esfera (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), os administradores públicos devem observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que serviços essenciais como educação, saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza, saneamento e remuneração de servidores não podem sofrer interrupção por negligência ou decisão do gestor, sendo atividades básicas e continuadas para a população;

CONSIDERANDO que a aplicação indevida de verbas públicas e a realização de despesas em desacordo com as normas financeiras podem resultar em avaliações penais e administrativas, em conformidade com o Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V, e Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX;

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e contratos por meio de Procedimento Administrativo Ministerial tem efeito inibidor de práticas ilegais e fomenta boas práticas, facilitando a responsabilização ou demonstrando a boa-fé dos gestores;

CONSIDERANDO que é importante prevenir problemas através da boa comunicação entre as instituições, visto que muitos prefeitos alegam desconhecimento em temas cruciais como licitações, contratos administrativos, e gestão de recursos;

CONSIDERANDO que a proximidade do fim da gestão atual exige observância das normas de transição e práticas administrativas adequadas para proteger os bons gestores e a administração;

CONSIDERANDO que em caso de troca de mandato sem reeleição, é necessário contar com uma equipe de transição para garantir o acesso às informações administrativas e evitar a descontinuidade de serviços;

CONSIDERANDO que a transição de mandato deve ser tratada como processo de colaboração entre o gestor atual e o eleito, garantindo condições para que o novo prefeito inicie sua administração de forma eficiente;

CONSIDERANDO que o atual gestor deverá instituir uma Comissão de Transmissão de Governo composta por autoridades municipais e representantes do prefeito eleito;

CONSIDERANDO que é fundamental que o novo prefeito tenha acesso ao funcionamento dos órgãos

municipais, às contas públicas, aos programas e projetos em andamento, garantindo a continuidade da administração;

CONSIDERANDO o disposto no art.4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram prioridade absoluta na formulação e execução de políticas sociais públicas para crianças e adolescentes, conforme art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts.92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art.1º da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no fomento à correta operacionalização do SUAS é imprescindível para a efetivação das metas traçadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, mormente quanto à implantação do programa de acolhimento familiar que, com a Lei 12.010/09 teve reforçada sua natureza de política de atendimento obrigatória desenvolvida pelos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traz em seu bojo as premissas elencadas no SUAS quanto à prestação de serviços e atendimento à população, enfatizando no artigo 31 que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela previsto;

CONSIDERANDO que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, prestada independentemente da contribuição à segurança social (art. 203 da Constituição da República), prevista ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da LOAS);

CONSIDERANDO que este órgão ministerial foi informado acerca do encerramento dos contratos dos servidores que atuam no âmbito da Assistência Social nos municípios desta comarca, situação que tende a dificultar, interromper e até mesmo impedir novos atendimentos de crianças e adolescentes em situação de violências, encaminhadas pelos órgãos da Rede de Proteção.

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais e visando evitar possível situação de calamidade pública - na execução dos programas sociais de amparo às crianças e adolescentes em situação de ameaça e violação de direitos fundamentais (situação de risco pessoal e social);

RECOMENDA ao atual Prefeito:

1. Que garanta a continuidade dos serviços essenciais à população, tomando todas as medidas administrativas para garantir a manutenção dos serviços, em especial nas áreas de saúde, educação, limpeza pública e assistência social;
2. Que seja preservada a manutenção do quadro de servidores e a guarda dos bens, arquivos, sistemas, e demais documentos públicos;
3. Que seja assegurado prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a transição entre os servidores atuais e os

novos servidores;

4. Que no prazo de 60 (sessenta) dias, forneça treinamento e capacitação específica aos novos servidores, nos moldes da Política Nacional de Educação Permanente, preconizada na NOB-RH/SUAS.
5. Que mantenha em dia a folha de pagamento e o 13º salário dos servidores;
6. Que assegure os pagamentos de água, energia e telefone de prédios de serviços essenciais;
7. Que mantenha o Portal da Transparência atualizado conforme a Lei nº 12.527/11.
8. Que informe a equipe de transição sobre recomendações e TACs firmados com o Ministério Público.

A eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS;

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas cabíveis à espécie.

Envie-se uma cópia da presente ao Prefeito Municipal, às Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação e aos seus respectivos Conselhos, este para conhecimento.

Pedro Afonso, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6470/2024

Procedimento: 2024.0013592

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas de medida à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público exercer com zelo e prestar os trabalhos que lhes são incumbidos;

CONSIDERANDO que, independentemente da esfera (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), os administradores públicos devem observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que serviços essenciais como educação, saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza, saneamento e remuneração de servidores não podem sofrer interrupção por negligência ou decisão do gestor, sendo atividades básicas e continuadas para a população;

CONSIDERANDO que a aplicação indevida de verbas públicas e a realização de despesas em desacordo com as normas financeiras podem resultar em avaliações penais e administrativas, em conformidade com o Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V, e Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX;

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e contratos por meio de Procedimento Administrativo Ministerial tem efeito inibidor de práticas ilegais e fomenta boas práticas, facilitando a responsabilização ou demonstrando a boa-fé dos gestores;

CONSIDERANDO que é importante prevenir problemas através da boa comunicação entre as instituições, visto que muitos prefeitos alegam desconhecimento em temas cruciais como licitações, contratos administrativos, e gestão de recursos;

CONSIDERANDO que a proximidade do fim da gestão atual exige observância das normas de transição e práticas administrativas adequadas para proteger os bons gestores e a administração;

CONSIDERANDO que em caso de troca de mandato sem reeleição, é necessário contar com uma equipe de transição para garantir o acesso às informações administrativas e evitar a descontinuidade de serviços;

CONSIDERANDO que a transição de mandato deve ser tratada como processo de colaboração entre o gestor atual e o eleito, garantindo condições para que o novo prefeito inicie sua administração de forma eficiente;

CONSIDERANDO que o atual gestor deverá instituir uma Comissão de Transmissão de Governo composta por autoridades municipais e representantes do prefeito eleito;

CONSIDERANDO que é fundamental que o novo prefeito tenha acesso ao funcionamento dos órgãos

municipais, às contas públicas, aos programas e projetos em andamento, garantindo a continuidade da administração;

CONSIDERANDO o disposto no art.4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram prioridade absoluta na formulação e execução de políticas sociais públicas para crianças e adolescentes, conforme art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts.92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art.1º da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no fomento à correta operacionalização do SUAS é imprescindível para a efetivação das metas traçadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, mormente quanto à implantação do programa de acolhimento familiar que, com a Lei 12.010/09 teve reforçada sua natureza de política de atendimento obrigatória desenvolvida pelos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traz em seu bojo as premissas elencadas no SUAS quanto à prestação de serviços e atendimento à população, enfatizando no artigo 31 que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela previsto;

CONSIDERANDO que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, prestada independentemente da contribuição à segurança social (art. 203 da Constituição da República), prevista ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da LOAS);

CONSIDERANDO que este órgão ministerial foi informado acerca do encerramento dos contratos dos servidores que atuam no âmbito da Assistência Social nos municípios desta comarca, situação que tende a dificultar, interromper e até mesmo impedir novos atendimentos de crianças e adolescentes em situação de violências, encaminhadas pelos órgãos da Rede de Proteção.

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais e visando evitar possível situação de calamidade pública - na execução dos programas sociais de amparo às crianças e adolescentes em situação de ameaça e violação de direitos fundamentais (situação de risco pessoal e social);

CONSIDERANDO que nos municípios de Bom Jesus do Tocantins e Santa Maria não houve reeleição do Prefeito e que ocorrerá transição entre gestores;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando recomendar a adoção de ações voltadas para assegurar a tranquilidade na transferência entre gestões nos municípios de Bom Jesus do Tocantins e Santa Maria do Tocantins, para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais e a probidade na gestão pública, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Expeça-se recomendação extrajudicial aos atuais gestores de Bom Jesus do Tocantins e Santa Maria do Tocantins;
- 3) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/52ca4dfecfba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/52ca4dfecfba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5493/2024

Procedimento: 2024.0006442

Assunto: Supostas Irregularidades no Hospital de Referência de Porto Nacional - HRPN, Porto Nacional/TO

Autos n.: 2024.0006442

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO CRM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. HOSPITAL TIA DEDE. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação do Conselho Regional de Medicina - CRM/TO por supostas irregularidades no Hospital de Referência de Porto Nacional, em Porto Nacional, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar o fato, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados. 3. comunicação ao CSMP. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades no Hospital de Referência de Porto Nacional, em Porto Nacional, apontadas por meio do 3º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS N. 135/2022, DEMANDA nº 028/2024/TO do CRM-TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res.* n. 005/2018 CSMP.
3. Determinação das diligências iniciais: certifique o senhor servidor se houve resposta do evento 8, em caso positivo, junte-se aos autos, em caso negativo, reitere-se. Após, conclusos.

4. Designo o servidor Gleidson Alexander Cunha Ribeiro para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 c/c art. 16, § 2º, Res. CGMP n. 005/2018).

Porto Nacional, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6475/2024

Procedimento: 2024.0000076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0000076, onde constam informações acerca de supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 19/2023, promovido pelo Município de Araguaianã-TO, consistentes na falta de publicidade e abertura de possibilidades de apresentação de recursos aos participantes de certame;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

1. Oficie-se o Município de Araguaã-TO, solicitando cópias do contrato administrativo firmado com base no pregão eletrônico nº 19/2023.

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 08 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0002893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0002893.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 - 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) (63)3236-3763.

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002893

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por conversão da notícia de fato sob o mesmo protocolo, com base em representação anônima, que relata possível ocupação irregular de cargo público pelo servidor Brendon Huesley Rumualdo Rodrigues.

Com o objetivo de apurar a veracidade das informações, foram expedidos ofícios às Secretarias Municipal e Estadual de Educação, conforme registrado nos eventos 6 e 9.

As respostas foram devidamente encaminhadas e estão anexadas nos eventos 7 e 10.

Os autos vieram conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa exige a comprovação de desonestidade e dolo, com o objetivo de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Com a alteração da Lei nº 14.230/2021, atos de improbidade na modalidade culposa não são mais passíveis de sanção.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1199, estabeleceu que a nova legislação é aplicável a atos culposos anteriores à sua vigência, desde que não haja condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1. Para a configuração de atos de improbidade administrativa é necessária a comprovação do elemento subjetivo – dolo, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA;
2. A Lei nº 14.230/2021 é irretroativa no que tange à eficácia da coisa julgada, não sendo aplicável durante a execução das penas;
3. A nova legislação aplica-se aos atos culposos praticados sob a vigência da norma anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado;
4. O novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, com efeitos a partir de sua publicação.

No caso em análise, o procedimento investigatório foi instaurado para apurar suposta remoção irregular do servidor Brendon Huesley Rumualdo Rodrigues, que exerce suas funções no Município de Xambioá-TO.

Todavia, os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Estadual de Educação indicam que o servidor cumpre expediente regularmente no Município de Lizarda. Foi informado, ainda, que o mesmo pleiteou remoção para Xambioá, por motivos de saúde de um familiar, sendo a solicitação analisada pela junta médica estadual.

Documentos apresentados comprovam a frequência do servidor em Lizarda no mês de agosto e a formalização do pedido de remoção para Xambioá. Não há, nos autos, elementos concretos que sustentem a prática de ato de improbidade administrativa.

Diante da ausência de indícios ou elementos probatórios mínimos, o prosseguimento deste procedimento revela-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP e 18 e 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento

Preparatório.

Determino, ainda, com base no art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que:

1. Seja publicada notificação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que eventuais interessados recorram ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
2. O investigado, Brendon Huesley Rumualdo Rodrigues, seja cientificado;
3. A Ouvidoria do MP/TO seja informada, em razão do anonimato da denúncia.

Após as comunicações, submetam-se os autos eletrônicos, no prazo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se

Xambioa, 19 de novembro de 2024.

HELDER LIMA TEIXEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Xambioa, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920435 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, INTIMA a parte interessada nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0000076 - *instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 19/2023, promovido pelo Município de Araguaã-TO, consistentes na falta de publicidade e abertura de possibilidades de apresentação de recursos aos participantes de certame* - para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias corridos, sob pena de arquivamento.

Informa-se que o procedimento pode ser acompanhado pelo site <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>, clicando na guia consultar Procedimentos Extrajudiciais e inserindo-se o número do processo (2024.0000076).

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 – 9992, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 6332363763.

Xambioa, 08 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/12/2024 às 19:22:46

SIGN: 52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/52ca4dfecfefba29b9926d8b0bb238b85f40fc8f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS